



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Cuiabá-Coxipó-MT
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência.
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, formulado por [REDAZIDO], em face de o v. Acórdão nº 1896/2016, proferido pela d. 1ª Câmara de Julgamento.

No acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial interposto por [REDAZIDO] afastando o restabelecimento do benefício, bem como ratificando o entendimento da Junta de Recursos, quanto a devolução integral dos valores, conforme o disposto nos artigos 75 e 76 da Portaria Conjunta SPS/INSS/SNAS nº 2 de 19/09/2014 (fls.83/86).

Insta registrar, que o Benefício Assistencial de Amparo ao Deficiente, concedido ao interessado em 22/07/1996 foi objeto de apuração de indício de irregularidade, instaurado por determinação contida no Acórdão nº 668/2009, pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fls.01/03).

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi revisado em decorrência de vínculos empregatícios constatados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – nos períodos de 30/04/2002 no Regime Estatutário em aberto, de 01/09/2006 a 01/02/2007 e 02/07/2007 a 28/03/2008 (fls.05/07).

No decorrer do processo, o recorrente foi submetido a perícia revisional, onde restou constatada e mantida a incapacidade a longo prazo, consoante se depreende do art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 (fls.15).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Planilha de débitos para o período de 30/04/2002 a 30/09/2014, colacionadas às fls.15/24.

Em análise ao recurso ordinário ora interposto pelo interessado, a d. 23ª Junta de Recursos, no Acórdão nº 2539/2015, por unanimidade, deu provimento parcial ao pedido formulado, afastando a tese do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Boa-Fé, em atenção ao art. 48 do Decreto nº 6.214/2007 e contido no Parecer/CONJUR nº 616/2010, determinando a devolução dos valores percebidos indevidamente, contudo respeitada prescrição quinquenal, na forma do disposto do art.103, parágrafo Único, da Lei nº 8.213/1991 (fls.45/47).

Recurso especial interposto pelo interessado, repisando os fundamentos delineados no recurso ordinário, de que deve ser afastada a cobrança dos valores percebidos, conquanto os Princípios basilares que regem a matéria, e, se caso este não seja o entendimento, requer seja mantido o *"reconhecimento da prescrição quinquenal"* (fls.53/76).

Conclusos os autos d. 1ª Câmara de Julgamento, esta exarou a decisão no acórdão nº 1896/2016, negando provimento ao recurso especial do interessado.

O interessado maneja adiante, o pedido **uniformização de jurisprudência**, suscitando divergência com o Acórdão nº 6311/2013, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, que afasta a cobrança dos valores conforme o disposto no Parecer nº 50/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, que dispõe que em via de regra, a cobrança dos valores percebidos nos benefícios assistenciais, deve ser afastada, considerando a boa-fé, o caráter alimentar das parcelas recebidas, dentre outros aspectos (fls.91/94).

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. MANUTENÇÃO/REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE RENDA PROVENIENTE DE TRABALHO ASSALARIADO CONSIDERADO PARA EFEITO DE RENDA PER CAPITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AFASTADA. ENTENDIMENTO DO ART. 20



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§2º E 3º DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 49 DO DECRETO Nº 6.214/2007. ACP [REDACTED]. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 63 DA PORTARIA/MDS Nº 116/2017. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por [REDACTED] tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”*

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

Destarte, o benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício requerido pelo recorrente em 22/07/1996 foi revisado por determinação contida no Acórdão nº 668/2009, pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

O interessado insurge no incidente proposto, quanto a inaplicabilidade do Princípio da Boa-Fé com intuito de remissão da dívida proveniente dos valores percebidos do benefício assistencial, em concomitância com remuneração advinda de vínculo estatutário junto a prefeitura de Várzea Grande, desde 30/04/2002, trazendo aos autos a decisão contida no Acórdão nº 6311/2013, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, como acórdão paradigma

Nessa esteira, razão assiste ao interessado.

A cobrança dos valores pagos nos períodos de 30/04/2002 a 30/09/2014, os quais a Autarquia requer a devolução, deve ser afastada, uma vez que não há comprovação da má-fé na percepção do benefício.

Nesse sentido, deve ser aplicado nesses casos a decisão vazada nos embargos de declaração com efeitos infringentes, na **ACP** [REDACTED] julgado em 02/08/2018:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.*
- 2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais.*
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do recebedor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte.

6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos lindes geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP e REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do MPF acolhidos.

7. Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes."

Além da decisão retro, a legislação sofreu alterações trazidas pelo Decreto nº 9.462, de 08/08/2018, quando da apuração de irregularidade na percepção de benefício assistencial, quando não configurada a má-fé, como é o caso em comento.

"Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, ressalvados os casos de recebimento de boa-fé" (NR).

Como se vê, a pretensão do interessado encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência do Tribunais Judiciais, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, afastando a cobrança dos valores percebidos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante do exposto, o Acórdão nº 1896/2016 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 1ª Câmara de Julgamento, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.

Brasília, 25 de setembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Cuiabá-Coxipó-MT
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência.
Relatora: Sulamita Cristina Dias
Voto Divergente: Gustavo Beirão Araújo

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BPC/LOAS. RENDA DO TRABALHO. APURAÇÃO PELO TCU. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. LEI 8.443/1992. ARTS 4º, IV E 35-A DO DECRETO 6.214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NEGADO AO SEGURADO.

Conforme consta no voto do relator, “O benefício requerido pelo recorrente em 22/07/1996 foi revisado por determinação contida no Acórdão nº 668/2009, pelo Tribunal de Contas da União – TCU”, em decorrência de vínculos empregatícios constatados no CNIS – nos períodos de 30/04/2002 no Regime Estatutário em aberto, de 01/09/2006 a 01/02/2007 e 02/07/2007 a 28/03/2008 (fls.05/07).

Ao TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, nos termos da Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992. Sua jurisdição abrange:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; (grifo nosso)

Não há que se falar em boa-fé do segurado uma vez que é seu dever informar qualquer aferição de renda que altere a renda per capita familiar, bem como o fato de

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

haver apuração pelo órgão de controle responsável pela preservação do erário, já retiraria qualquer margem ou impedimento para a não devolução baseada em boa-fé. Assim reza o Decreto 6.214/97:

Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família **composta por salários**, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, **outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio**, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 35-A. O beneficiário, ou seu representante legal, **deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes** à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, **a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do caput do art. 4o.** (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Parágrafo único. O INSS deverá ser informado pelo representante legal ou pelo procurador sobre a propositura de ação judicial relativa à ausência ou à morte presumida do beneficiário. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018) (grifo nosso)

Ademais “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece¹”, principalmente em situação de apuração de irregularidade pelos órgãos de controle, o que pode acarretar responsabilização deste Colegiado.

A cobrança dos valores pagos nos períodos questionado deve ser efetivada, observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, o Acórdão nº 1896/2016 não merece reforma.

¹ Art. 3º do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Gustavo Beirão Araújo.

GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO
Conselheiro representante do Governo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

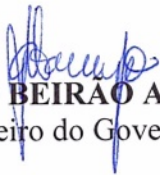
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 42/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** do Relator Gustavo Beirão Araújo e sua fundamentação. Vencido Voto da Relatora Sulamita Cristina Dias. Vencidos ainda os Conselheiros Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes e Rodolfo Espinel Donadon.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Moisés Oliveira Moreira, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


GUSTAVO BEIRÃO ARAÚJO
Conselheiro do Governo


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente